



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.909041/2006-52
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.182 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de setembro de 2020
Assunto PER/DCOMP
Recorrente KURITA DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade (fl. 22) contra o Despacho Decisório (fls. 42/46) que não reconheceu o direito creditório de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no valor de R\$ 37.519,40 informado no PER/DCOMP nº 34088.47050.091003.1.3.03.5590, bem como o crédito de saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica no valor de R\$ 102.190,36, informado no PER/DCCOMP nº 16580.03434.091003.1.3.02-0087.

A DERAT apurou as seguintes inconsistências:

a) Em relação ao crédito de CSLL, constatou que o saldo negativo apurado na DIPJ 2003, no valor de R\$ 37.519,40 corresponde exatamente aos pagamentos mensais de

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.182 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.909041/2006-52

estimativa do período que foram pagas com saldo credor do ano anterior, sendo que a contribuinte não apurou crédito algum.

b) Em relação ao crédito de IRPJ, verificou que as antecipações computadas na apuração do saldo negativo foram pagas com crédito do ano-calendário de 2001. No entanto, foi apurado o montante de R\$ 5.057,05 valor substancialmente inferior aos R\$ 95.719,26 empregados pela contribuinte. Além disso, alegou que a irregularidade das compensações de IRPJ de 1999 a 2002, agravada pela análise do processo 10880.909041/2006-52 (atualmente sob o nº 10880.909042/2006-05, que analisa o saldo de IRPJ ao ano-calendário de 2000), retira a liquidez e certeza do crédito que deveria embasar o pleito da contribuinte.

Cientificada (AR fls. 48), a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 59/69, na qual alegou, resumidamente, o seguinte:

a) Houve erro no preenchimento da DCTF relativamente à compensação dos débitos de IRPJ dos meses de fevereiro e março de 2002, uma vez que havia informado que as antecipações de IRPJ de fevereiro e março foram compensadas sem processo com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, quando, na verdade, o crédito utilizado se refere ao ano-calendário de 2000, período em que apurado saldo negativo de IRPJ em montante suficiente para a compensação das estimativas;

b) Estando quitadas as antecipações do 1º trimestre de 2002, fica demonstrado que detém o crédito sobre saldo negativo do ano-calendário de 2002 apurado pela empresa no valor de R\$ 102.190,36;

c) Quanto ao processo citado pela autoridade administrativa, em que estaria sendo analisado crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2000, foi protocolizada manifestação de inconformidade para que sejam revistas as compensações.

d) Houve erro no preenchimento da DCTF relativamente à compensação dos débitos de CSLL dos meses de fevereiro e março de 2002. A contribuinte havia informado que as antecipações de CSLL de fevereiro e março foram compensadas sem processo com saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001, quando, na verdade, o crédito utilizado se refere ao ano-calendário de 2000, período em que apurado saldo negativo de IRPJ em montante suficiente para a compensação das estimativas;

e) Estando quitadas as antecipações de CSLL do 1º trimestre de 2002, fica demonstrado que detém o crédito sobre saldo negativo do ano-calendário de 2002 apurado pela empresa no valor de R\$ 37.575,29.

Em 10 de fevereiro de 2010, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) negou provimento à manifestação de inconformidade com base nos seguintes fundamentos (fls. 548/552):

a) a contribuinte entregou a DCTF retificadora apenas em 30/10/08 (fls. 458), um dia antes de protocolar sua Manifestação de Inconformidade. Sendo assim, a retificação que legitimaria o crédito foi efetuada após a ciência do despacho decisório que apontou a incorreção das compensações, o que a tornaria inválida para refutar as informações contidas na DCTF original.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.182 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.909041/2006-52

b) após a ciência do despacho decisório contestado a contribuinte poderia arguir erro de preenchimento nas declarações regularmente processadas no momento da análise fiscal, desde que apresentasse a documentação apta a comprovar o erro.

c) não foram apresentados os documentos contábeis que poderiam demonstrar como efetivamente foram quitadas as antecipações de IRPJ e CSLL devidas nos meses do 1º trimestre de 2002.

Cientificada a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 554/562 no qual alega que, ao contrário do apontado na decisão recorrida, anexou à manifestação de inconformidade todos os documentos fiscais que comprovam a formação do crédito tributário e das consequentes compensações. Logo em seguida, promove a juntada, em fase recursal, dos seguintes documentos:

- a) Contrato social (fls. 565/585);
- b) Cópia do PER/DECOMP 11803.26305.091003.1.3.02-0641 (Anexo III fls. 592/598)
- c) Cópia da DIPJ/2001 (Anexo IV fls. 603/661)
- d) Cópia da DCTF Original - 1º trimestre de 2000 (Anexo VI fls. 671/752)
- e) Cópia da DIPJ/1998 (Anexo VII fls. 754/773)
- f) Planilha de Atualização pela taxa SELIC do Saldo Negativo de IRPJ (Anexo VII fls 775/778);
- g) Cópia da DIPJ/1999 (Anexo IX fls. 780/856)
- h) Planilha de atualização pela taxa SELIC do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998; (Anexo X fls. 858/861)
- i) Cópia da DIJP/2000 (fls. 863/923)
- j) Planilha de atualização pela taxa SELIC do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999 (Anexo XII fls. 925/926)
- l) Cópia da DCTF Retificadora - 1º trimestre de 2000 (Anexo XIII fls 928/993)
- m) DARF de CSL (fls. 995)
- n) Fls. 310 do Livro Diário Geral - 29/02/2000, com termos de abertura e encerramento (Anexo XVI fls. 1008/1010)
- o) Folha 154 do Livro Diário Geral - 31/03/2000, com Termos de Abertura e Encerramento (Anexo XVII fls 1013/ 1016)

Em 20 de fevereiro de 2019, esta turma votou pelo sobrestamento dos presentes autos até a decisão de mesma instância no processo administrativo nº 10880.909042/2006-05.

Em 16 de janeiro de 2020 o processo 10880.909042/2006-05 foi julgado pela 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção, por meio do Acórdão 1003-001.263 a qual, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte

É o relatório

Voto

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.182 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.909041/2006-52

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A decisão recorrida fundamentou o não provimento da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte em razão da impossibilidade de retificação da DCTF depois da manifestação de inconformidade. Confira-se:

A seu turno, a defendente não contesta as informações verificadas pela autoridade recorrida, mas alega erro de preenchimento em sua DCTF do 1º trimestre do ano-calendário de 2000.

A requerente sustenta que, para quitação das antecipações do ano-calendário de 2000, foi utilizado crédito de IRPJ do ano-calendário de 1999 em valor compatível (R\$ 39.469,57, fls. 38) com o valor encontrado pela autoridade recorrida na DIPJ 2000 (R\$ 39.554,48, a fls. 12). O restante do crédito utilizado para quitação das antecipações do ano-calendário de 2000 seria oriundo dos ano-calendário de 1997 e 1998, atingindo uma soma suficiente à quitação das antecipações informadas na DIPJ 2001, as quais compõem o saldo negativo de IRPJ de 2000.

Contudo, verifica-se dos autos que a requerente entregou a DCTF retificadora apenas em 30/10/08 (fls. 392) , um dia antes de protocolar a sua manifestação de inconformidade. Ou seja, a retificação noticiada foi efetuada após a ciência do despacho decisório, que apontou a insuficiência do crédito apurado em 1999 para composição do crédito pleiteado pela requerente no PER/DCOMP analisado.

Logo, a DCTF retificadora apresentada pela recorrente não é válida para refutar as informações contidas na DCTF original, na qual pautou-se a autoridade administrativa.

Esse conselho tem se manifestado favoravelmente a possibilidade da apresentação da DCTF após ter sido proferido r. Despacho Decisório, em respeito ao princípio da busca da verdade material, desde que acompanhada de documentos contábeis que comprovem o erro de fato (erro material) cometido e o direito creditório, conforme se verifica pelas decisões abaixo transcritas:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito ,que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL,

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte deve juntar aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado. Retificada a declaração e apresentada documentação contábil, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado. (10882.900948/2009-89)

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.182 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.909041/2006-52

No mesmo sentido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 30/04/2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL.

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte deve juntar aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado. Retificada a declaração e apresentada documentação contábil, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado. (10830.917575/2009-91)

Da mesma forma:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO.

Comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF com a sua posterior retificação, com base em documentos hábeis e idôneos, há que se acatar a DIPJ e a DCTF para fins de comprovar a liquidez e certeza do crédito oferecido para a compensação com os débitos indicados na PER/DCOMP eletrônica pela Unidade Local Competente.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

(Acordam os membros do colegiado, por maioria, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o retorno à Unidade de Origem para que analise o crédito referente ao pagamento indevido de CSLL, e prolate um novo Despacho Decisório.) (processo 16327.900106/2008-28).

No mesmo sentido da jurisprudência acima colacionada, o Parecer Cosit numero 2 de 28 de agosto de 2015, determina o seguinte:

Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.182 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.909041/2006-52

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e

Além disso, as objeções quanto a impossibilidade de utilização de saldo negativo de exercício anterior tendo em vista a glosa efetuada no processo 10880.909042/2006-05 não mais se sustenta, tendo em vista a decisão favorável ao contribuinte proferida no bojo daquele processo.

Diante do exposto, tendo em vista a documentação fiscal e contábil juntada pelo contribuinte quando da interposição do recurso voluntário, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a DRF de origem informe a correção do direito creditório alegado pelo contribuinte, intimando-o para juntada de documentação que entender necessária. Em seguida, intime o contribuinte para querendo, se manifestar.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio